



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

REUNIÃO	ORDINÁRIA N° 72
DECISÃO n°	CEEST/RN n° 122/2018
REFERÊNCIA:	Processo n° 4463967/2018
INTERESSADO(A):	DAYANE PEREIRA DE SOUSA

EMENTA: Delere a anotação de Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, solicitada pela Eng.ª Civil DAYANE PEREIRA DE SOUSA – CREA-RN nº 211349467-1.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária n° 72**, realizada em **6 de novembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Raimundo Cícero Araújo Montenegro**, e considerando o Parecer Técnico n° 08.357/2018-ATF, que trata do requerimento da Eng.ª Civil **DAYANE PEREIRA DE SOUSA – CREA-RN n° 211349467-1**, requerer a inclusão do título de ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO em seu cadastro profissional. A análise processual para a inclusão do título profissional fundamenta-se na Lei n° 5.191, de 24 de dezembro de 1966, que reguli o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto n° 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei n° 7.410/85; Decreto n° 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei n° 9.394/96; na Resolução CONFEA n° 218/75, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução CONFEA n° 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA n° 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; na Resolução CONFEA n° 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA n° PL-1185/2014, que aprova os posicionamentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREA's; no Parecer do Conselho Federal de Educação n° 19/87 – CFE, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC/CNE/CES n° 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC/CNE/CES n° 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. Verifica-se nos arquivos deste Regional que o Curso de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFERN) já existe há décadas. E, recentemente, a UFERN apresentou o seu novo Projeto Pedagógico atualizado. A análise dos documentos apresentados pela requerente, revela que ela cursou a Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no período de 10/02/2017 a 18/10/2018. Portanto, ela iniciou o curso após o término da sua graduação em Engenharia Civil, cuja formação se deu em 29/07/2014. Diante do exposto, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo(a) **DEFERIMENTO** do pleito nos termos em que foi solicitado pela Engenheira Civil **DAYANE PEREIRA DE SOUSA – CREA-RN n°**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

211349467-1. **Coordenou** a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. Voto(s) favorável(is): RAIMUNDO CÍCERO ARAÚJO MONTENEGRO.-----

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 06 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**
Coordenador da CEEST